

la 206.  
CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE  
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0112/95

Assunto: INSTITUI A COBRANCA DE MEIA ENTRADA PARA O INGRESSO DE ESTUDANTES NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

APROVADO  
24.08.95

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 10. - Fica assegurado o pagamento de meia-entrada ao valor efetivamente cobrado para o ingresso de estudantes em casas de exibição cinematográfica e de espetáculos teatrais, musicais ou circenses, bem como em praças esportivas, estádios de futebol e similares de esporte, cultura e lazer, nos termos da presente Lei.

PRGFo. 10.- Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, autorizados a funcionar pelos órgãos Públicos competentes.

APROVADO  
24.08.95

PRGFo. 20.- A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

APROVADO  
24.08.95

ART. 20. - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no parágrafo 10. do artigo supra, através de Carteira de Identidade Estudantil, autenticada pela respectiva Instituição de Ensino e expedida por:

APROVADO  
24.08.95

I - União Nacional dos Estudantes (UNE), para estudantes de Nível Superior;

APROVADO  
24.08.95

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), para estudantes de Nível de Primeiro e Segundo Graus.

PRGFo. 10.- Ficam as direções das instituições de Ensino de 10., 20. e 30. graus, obrigados a fornecerem às respectivas entidades estudantis, no início do semestre letivo, dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

APROVADO  
24.08.95

PRGFo. 20.- As Carteiras de Identificação Estudantil serão válidas em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, perdendo a sua validade quando da expedição de nova Carteira no ano letivo seguinte.

APROVADO

ART. 39. -  
APROVADO  
24.08.95

O descumprimento desta Lei, por parte do estabelecimento que se enquadre no disposto no art. 10. desta Lei, sujeita-o a multa de vinte Unidades Fiscais do Município - UFM, e, em caso de reincidência, à suspensão ou cancelamento do Alvará de funcionamento.

APROVADO

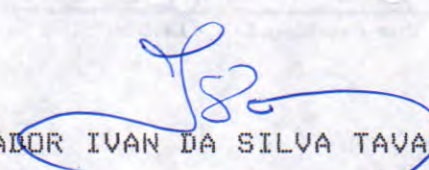
ART. 40. -

Caberá à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, através do órgão responsável, zelar pelo cumprimento do disposto na presente Lei.

ART. 50. -  
APROVADO  
24.08.95

Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.


SALA DAS SESSÕES, 06 DE JUNHO DE 1995.

  
VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES


  
VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

/ARPM/

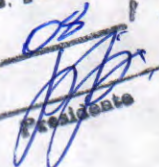
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

20 / 06 / 95  
  
Presidente

A Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para parecer.

10 / 08 / 95  
  
" PRESIDENTE "

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, para parecer

10 / 08 / 95  
  
Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

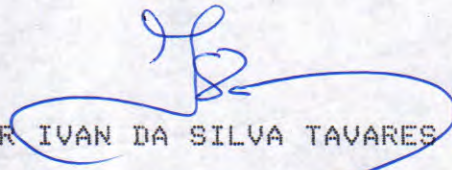
## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa se justifica no fato de que na maioria das cidades brasileiras a classe estudantil já conquistou o direito da meia-entrada. Dentre estas cidades podemos citar Juiz de Fora, Belo Horizonte, Goiânia, São Paulo, Brasília e Uberlândia.

No nosso entendimento, nada é mais justo do que dar este direito também aos estudantes lafaietenses.

Para isso, esperamos contar com a aprovação dos nobres pares em nosso projeto.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JUNHO DE 1995.



VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES



VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

/ARPM/

**CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE**  
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI No. 0112/95**

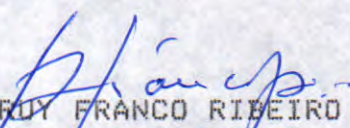
**Assunto:** INSTITUI A COBRANCA DE MEIA ENTRADA PARA O INGRESSO DE ESTUDANTES NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

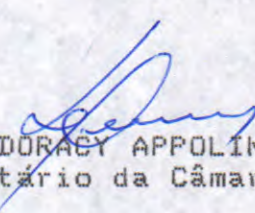
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1o. - Fica assegurado o pagamento de meia-entrada ao valor efetivamente cobrado para o ingresso de estudantes em casas de exibição cinematográfica e de espetáculos teatrais, musicais ou circenses, bem como em praças esportivas, estádios de futebol e similares de esporte, cultura e lazer, nos termos da presente Lei.
- PRGFo. 1o.- Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, autorizados a funcionar pelos órgãos Públicos competentes.
- PRGFo. 2o.- A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.
- ART. 2o. - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no parágrafo 1o. do artigo supra, através de Carteira de Identidade Estudantil, autenticada pela respectiva Instituição de Ensino e expedida por:
- I - União Nacional dos Estudantes (UNE), para estudantes de Nível Superior;
  - II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), para estudantes de Nível de Primeiro e Segundo Graus.
- PRGFo. 1o.- Ficam as direções das instituições de Ensino de 1o., 2o. e 3o. graus, obrigados a fornecerem às respectivas entidades estudantis, no início do semestre letivo, dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.
- PRGFo. 2o.- As Carteiras de Identificação Estudantil serão válidas em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, perdendo a sua validade quando da expedição de nova Carteira no ano letivo seguinte.

- ART. 3o. - O descumprimento desta Lei, por parte do estabelecimento que se enquadre no disposto no art. 1o. desta Lei, sujeita-o a multa de vinte Unidades Fiscais do Município - UFM, e, em caso de reincidência, à suspensão ou cancelamento do Alvará de funcionamento.
- ART. 4o. - Caberá à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, através do órgão responsável, zelar pelo cumprimento do disposto na presente Lei.
- ART. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 29 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1995.

  
VEREADOR ELOY FRANCO RIBEIRO  
-Presidente da Câmara-

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO  
-Secretário da Câmara-

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
AO PROJETO DE LEI No. 112/95

*APROVADO*  
*10/08/95*

**RELATÓRIO**

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A COBRANÇA DE MEIA ENTRADA PARA O INGRESSO DE ESTUDANTES NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta em apreço preenche os requisitos legais em vigor para a sua tramitação regimental.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em análise seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 1995

VEREADOR FARLEY AUGUSTO F. DE ARAÚJO

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

/ARPM/

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO  
E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI No. 112/95.

### **RELATÓRIO**

*APROVADO*  
*22.08.95*

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A COBRANÇA DE  
MAIA ENTRADA PARA O INGRESSO DE ESTUDANTES  
NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Esta Comissão é de parecer que não há qualquer incorre-  
ção de ordem técnica nesta iniciativa para a sua tramitação  
regimental.

### **CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado  
pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 1995.

  
VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

  
VEREADOR ANTÔNIO DE SIQUEIRA LIMA

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**  
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI No. 112/95.

**RELATÓRIO**

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A COBRANÇA DE  
MEIA ENTRADA PARA O INGRESSO DE ESTUDANTES  
NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

**APROVADO**

22.08.95

**FUNDAMENTAÇÃO**

A medida consubstanciada nesta iniciativa é altamente salutar, pois além de favorecer o acesso de estudantes a espetáculos culturais, entendemos também, que trará reflexos positivos para eventos especificados no Projeto de Lei, tendo em vista a possibilidade de aumento do público em seus espetáculos.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 1995.

  
VEREADOR DARCI TAVARES

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

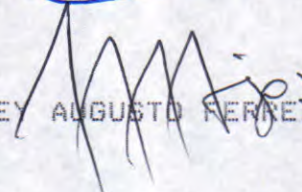
PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
No.112/95.

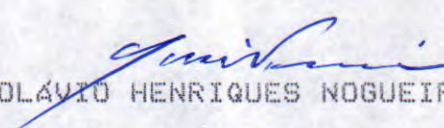
A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto  
de Lei No.112/95, deva ser aprovado pela Câmara com a  
sua Redação Original.

APPROVADO  
28/08/95

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE AGOSTO DE 1995.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

  
VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

  
VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

EOSM/95



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 3.754/95

INSTITUI A COBRANÇA DE MEIA ENTRADA PARA O INGRESSO DE ESTUDANTES NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica assegurado o pagamento de meia-entrada ao valor efetivamente cobrado para o ingresso de estudantes em casas de exibição cinematográfica e de espetáculos teatrais, musicais ou circenses, bem como em praças esportivas, estádios de futebol e similares de esporte, cultura e lazer, nos termos da presente Lei.
- § 1º. Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, autorizados a funcionar pelos órgãos públicos competentes.
- § 2º. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.
- Art. 2º. Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no parágrafo 1º do artigo supra, através de Carteira de Identidade Estudantil, autenticada pela respectiva Instituição de Ensino e expedida por:





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - União Nacional dos Estudantes (UNE), para estudantes de Nível Superior;

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), para estudantes de Nível de Primeiro e Segundo Grau.

§ 1º. Ficam as direções das instituições de Ensino de 1º, 2º e 3º grau, obrigados a fornecerem às respectivas entidades estudantis, no início do semestre letivo, dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º. As Carteiras de Identificação Estudantil serão válidas em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, perdendo a sua validade quando da expedição de nova Carteira no ano letivo seguinte:

Art. 3º. O descumprimento desta Lei, por parte do estabelecimento que se enquadre no disposto no art. 1º desta Lei, sujeita-o a multa de vinte Unidades Fiscais do Município - UFM, e, em caso de reincidência, à suspensão ou cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º. Caberá à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, através do órgão responsável, zelar pelo cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

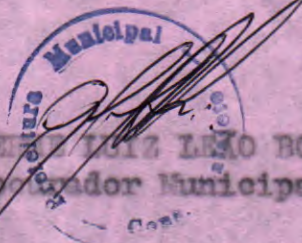
... cont. Lei nº 3.754/95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS

12 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1995



Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO  
Prefeito Municipal



Dr. GUILHERME LUIZ LEÃO BOMLSUM  
Procurador Municipal



*Regina Chaves Brandão f.*  
Dr. REGINA CHAVES BRANDÃO PEREIRAS  
Secretária Municipal de Educação e Cultura